



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2012

*Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2008 e 2012.*

**Autor:** Deputado JOÃO ARRUDA

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4653/2012, do Deputado JOÃO ARRUDA, propõe a anistia de multas eleitorais aplicadas a jornalistas, editores de *blogs* e pessoas jurídicas da área de comunicação.

Na justificção do presente Projeto de Lei, o Autor argumenta que a aplicação de tais multas fere o direito democrático de livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, caracterizando-se como uma excessiva restrição ao exercício da liberdade de expressão. Alega que existe superabundância de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral no que se refere à propaganda eleitoral, crendo ser necessário reequilibrar a liberdade de expressão e a paridade de armas da disputa eleitoral, sobretudo na Internet.

O Autor alega que o Projeto busca anistiar apenas os débitos decorrentes de multas eleitorais aplicadas a jornalistas, blogueiros e empresas de comunicação social, já que considera serem as multas tão desproporcionais que inviabilizam a atividade.

O Relator, Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA, votou favorável ao PL 4653/2012, argumentando que a proposição não afronta princípios nem regras constitucionais, reforçando que o STF reconhece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia e afirma, ainda, que o referido Projeto não legisla em causa própria. O Relator apresentou emenda para ampliar a anistia proposta, propondo-a abrangente ao período compreendido desde o ano 2000 até o ano 2012.

## **II – VOTO**

Apesar de as garantias ao exercício da liberdade de imprensa ser direito previsto na Constituição Federal, não se trata de um direito absoluto. A prática evidencia que, em nome da liberdade de expressão e de informação, muitos abusos são praticados.

Infelizmente não são raros os ataques de jornalistas, editores de blogs e empresas de comunicação a candidatos visando a influenciar no resultado do pleito eleitoral.

As acusações muitas vezes são infundadas, “atiram-se penas ao vento”, como se diz popularmente, sem que ao acusado seja, via de regra, oportunizado espaço para se defender.

Ora, é preciso evitar a propagação de ofensas dirigidas à honra e à imagem de candidatos em plena disputa eleitoral. Trata-se, no fundo, de uma propaganda eleitoral irregular, o que leva a Justiça Eleitoral à aplicação de multa que, conforme estabelecido em lei, dobra em relação à anterior, em caso de reincidência.

Assumir responsabilidades pelo que se diz e se faz é um dever inerente à democracia. Em hipótese alguma, ferem o direito democrático de livre manifestação de opiniões, ideias e pensamentos as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral aos excessos perpetrados por quem se vale da condição de ter nas mãos um meio de comunicação para ataques ilegítimos.

A própria advertência que se encontra ao fim do *caput* do art. 220 da Constituição Federal remete a que a liberdade de pensamento, criação, expressão e a informação não podem deixar de observar o que a Constituição dispõe:

*“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”*

A Carta Magna, pois, destaca os limites de liberdade de informação jornalística.

Não é fato raro órgão de imprensa utilizar-se de seu “poder de fogo” para destruir a imagem de uma pessoa, sem que haja o devido tempo para o atingido promover junto à opinião pública o devido resgate de sua reputação. Logo, a multa é, inclusive, pedagógica, no sentido de que serve de exemplo para que se inibam as perseguições políticas ante o olhar vigilante da Justiça.

Alegar, conforme o fazem o Autor da proposição e seu respectivo Relator, que o PL 4653/2012 não afronta princípios nem regras constitucionais é esquecer o contido no inciso X do art. 5º da Constituição:

*“Art.5º.....*

*.....*  
*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Ainda mais se agrava o equívoco da proposição na emenda apresentada pelo Ilustre Relator, ao propor estender por mais 8 (oito) anos (a partir do ano 2000) o benefício da anistia pleiteado pelo Autor.

Em face do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei 4653/2012 e da emenda apresentada pelo Relator.

Liberdade, sim, mas com responsabilidade.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**  
(PDT-RS)